



Por determinação de Sua Excelência o  
Presidente da A.R. a DAD

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

18.12.20

A DAD  
18.12.2020

*[Handwritten signature]*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA

Ofício n.º 828/XIV/1.ª – CACDLG/2020

Data: 16-12-2020

NU: 667350

ASSUNTO: Indeferimento liminar da Petição n.º 156/XIV/2.ª.

*Caro Presidente,*

Cumpre-me informar V. Ex.ª de que a Petição n.º 156/XIV/2.ª, da iniciativa de

Mário César Gonçalves Marques dos Reis “*Contra o uso obrigatório de máscara nos espaços públicos*”, foi liminarmente indeferida nos termos das alíneas c) do n.º 1 e b) do n.º 2 do artigo 12.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação das Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho, 45/2007, de 24 de Agosto, 51/2017, de 13 de julho e 63/2020, de 29 de outubro), por deliberação unânime desta Comissão de 16 de dezembro de 2020, nos termos da nota anexa.

Com os melhores cumprimentos,

*Luís Marques Guedes*

O Presidente da Comissão

*[Handwritten signature of Luís Marques Guedes]*

(Luís Marques Guedes)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Gabinete do Presidente
N.º de Entrada <i>667350</i>
Classificação / / / /
Data <i>18 / 12 / 2020</i>



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**Petição n.º 156/XIV/2.ª**

**ASSUNTO:** Contra o uso obrigatório de máscara nos espaços públicos

**Entrada na AR: 13 de novembro de 2020**

**N.º de assinaturas: 1**

**1.º Peticionante: Mário César Gonçalves Marques dos Reis**



## I. DA PETIÇÃO

### 1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República a 13 de novembro de 2020, por via postal, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Por despacho de 26 de novembro de 2020 do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Fernando Negrão, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta no dia 3 de dezembro de 2020.

### 2. Objeto e motivação

O peticionante, Mário César Gonçalves Marques dos Reis, dirige-se à Assembleia da República solicitando a «*suspensão e imediata revogação*» da Lei n.º 62-A/2020, de 27 de outubro - Imposição transitória da obrigatoriedade do uso de máscara em espaços públicos<sup>1</sup>.

Justificando a sua pretensão, começa por alegar a falta de evidência científica que justifique o uso de máscaras na via pública e caracterizar, por esse motivo, a obrigatoriedade da utilização como «*inútil*», invocando um movimento intitulado “médicos pela verdade” e a sua suposta Presidente, Dra. Margarida Oliveira, a quem pede que seja feita audição enquanto testemunha. Mais adiante, sobre a «*probabilidade de sobrevivência do vírus*<sup>2</sup>», acrescenta que, de acordo com o «*CDC americano*» (que será uma alusão ao Centers for Disease Control and Prevention), «*mesmo que se fique infetado, as mortes são residuais, equivalentes à gripe, ou, menores.*».

---

<sup>1</sup> Por lapso, cremos, o peticionante refere-se a «*Decreto-Lei*» e não a «*Lei*» o que, seguindo um critério meramente literal, nos poderia conduzir a análise da petição tendo por base o Decreto-Lei n.º 62-A, de 3 de setembro, que «Altera as medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19». Contudo, a referência ao «*uso obrigatório de máscaras para o acesso, circulação e permanência nos espaços e vias públicas*», bem como à data de 27 de outubro logo após a invocação do diploma legal, leva-nos a considerar que o peticionante pretendia referir-se à Lei n.º 62-A/2020, de 27 de outubro, que impôs, de forma transitória, a obrigatoriedade do uso de máscara em espaços públicos.

<sup>2</sup> Referindo-se ao vírus SARS-CoV-2 que origina a doença Covid-19.



É feita referência à morte de uma jovem em Barcelos, apresentando como causa a «*asfixia enquanto usava máscara*» e, em anexo, são remetidos documentos com notícias sobre o incidente veiculadas por órgãos de comunicação social.

O peticionante afirma ainda que são diversos os países onde não existe utilização de máscaras e requer que a Comissão «*veja só as imagens televisas dos canais internacionais*» que provam esta sua afirmação. Sobre este argumento, anexa documentos com imagens da Primeira-Ministra da Nova Zelândia sem máscara e da Catedral de Westminster, onde, de acordo com o que alega, «*não usam máscaras*».

## II. ENQUADRAMENTO FACTUAL E LEGAL

1 - O objeto desta petição está especificado e o texto é, de um modo geral, inteligível, encontrando-se o peticionante corretamente identificado, sendo mencionado o nome completo, o número do documento de identificação, o respetivo domicílio, e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais de tramitação, constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição.

Sem prejuízo, como mais à frente se demonstrará, afigura-se-nos que a pretensão apresentada visa a reapreciação de uma questão já analisada pela Assembleia da República, o que, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º deste regime, determina o indeferimento liminar da petição.

Ainda que o entendimento *supra* não seja acolhido, da leitura das motivações do peticionante, parece-nos que a sua pretensão carece de fundamento, o que, de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 2 da norma acima mencionada, conduz igualmente ao indeferimento liminar da petição.

2 - Com interesse para a apreciação da presente petição, cumpre referir o seguinte:

A situação pandémica causada pela doença Covid-19 levou à aplicação de medidas excecionais com vista à mitigação dos riscos de contágio, designadamente alterações no modo de acesso ou permanência nos espaços e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços e na



utilização de transportes coletivos de passageiros, impondo a obrigatoriedade do uso de máscaras, conforme o artigo 13.º-B do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março.<sup>3</sup>

Posteriormente, a imposição do uso de máscaras viria a ser alargada também ao acesso, circulação ou permanência nos espaços e vias públicas, através da Lei n.º 62-A/2020, de 27 de outubro.

Na exposição de motivos do Projeto de Lei n.º 570/XIV/2.º (PSD), que está na origem da Lei n.º 62-A/2020, de 27 de outubro, pode ler-se: “*A preocupação crescente com a situação epidemiológica no nosso País, em resultado da descontrolada escalada de contágios que vivemos pelo menos desde o início do mês de setembro, há muito que aconselham a adoção de medidas mais robustas de prevenção e mitigação da transmissão do vírus causador da doença COVID-19. Com efeito, a sucessiva multiplicação do número de infetados e de internamentos hospitalares demonstram a insuficiência das medidas até agora determinadas pelas autoridades nacionais, justificando plenamente a adoção, necessariamente transitória, da obrigatoriedade do uso de máscaras em espaços públicos, como forma de contenção da expansão de contágios.*”

Tal como apontado na exposição de motivos, a imposição do uso de máscara em espaços públicos foi determinada transitoriamente, pelo período de 70 dias (artigo 9.º da Lei n.º 62-A/2020, de 27 de outubro), prevendo-se a reavaliação da necessidade de manutenção da medida findo esse período.

Feito o enquadramento da imposição legal do uso de máscaras, é agora momento de demonstrar que a questão, como colocada pelo peticionante<sup>4</sup>, já foi apreciada pela Assembleia da República, através de petições da iniciativa do mesmo subscritor da presente petição, a saber:

---

<sup>3</sup> Foi o Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio, que aditou o artigo 13.º-B ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março.

<sup>4</sup> Em perspetiva diversa, apresenta-se a Petição n.º 85/XIV/1.ª – Máscara para todos – Uso obrigatório de máscara facial na comunidade.



- Petição n.º 74/XIV/1.ª – *Suspensão do uso de máscara obrigatório* -, na qual o peticionante solicitou a imediata suspensão da lei<sup>5</sup> que estabelecia o uso obrigatório de máscaras nos transportes públicos e nas escolas, referindo que a máscara teria como propósito a proteção de infeções por germes e não por vírus e, como tal, uma vez que a doença Covid-19 era provocada por um vírus, a utilização da máscara seria inútil. Afirmou também, que o uso de máscara acarretava diversos problemas médicos, como por exemplo, problemas respiratórios e alegou que o uso de máscara impedia que as pessoas surdas lessem os lábios, prejudicando a sua comunicação. A tramitação da petição encontra-se concluída, tendo sido apreciada na Comissão de Saúde e elaborado relatório final, nos termos do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição.

- Petição n.º 118/XIV/1.ª - *Suspensão do Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio* -, apreciada pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, e indeferida liminarmente por falta de fundamento. Nesta petição, o peticionante contesta o artigo 13.º-B do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio, que se reporta à obrigatoriedade do uso de máscaras “*para o acesso ou permanência nos espaços e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, nos serviços e edifícios de atendimento ao público e nos estabelecimentos de ensino e creches pelos funcionários docentes e não docentes e pelos alunos maiores de seis anos.*”.

Estando concluída a apreciação de ambas as petições, a admissão da presente petição levaria, no nosso entendimento, à reapreciação pela Assembleia da República da questão do uso obrigatório de máscaras, o que, como já se disse anteriormente, é causa de indeferimento liminar, de acordo com a alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição.

A norma referida consagra que o indeferimento só não terá lugar quando “*forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação.*”. Numa análise benévola, poder-se-ia defender que a entrada em vigor da Lei n.º 62-A/2020, de 27 de outubro, não visada pelas petições *supra* mencionadas, constitui um novo elemento de apreciação. Contudo, parece-nos que, ainda que fosse esse o entendimento, a petição sempre seria indeferida por carecer de

---

<sup>5</sup> Referência ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março.



fundamento, nos termos da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 12.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição.

Assim advogamos por não nos ser possível vislumbrar na argumentação aduzida pelo peticionante qualquer facto que, de forma sólida e comprovada, possa sustentar a sua pretensão. Desde logo, revela-se insuficiente a fundamentação avançada quanto à suposta falta de evidência científica para a imposição do uso de máscara. Ao longo da sua exposição, o peticionante vai tecendo considerações de carácter genérico, anexando imagens e documentos difusos cuja fonte e contexto se desconhece, sem nunca oferecer uma sustentação factual das diversas alegações que apresenta.

Pelo exposto:

**Propõe-se o indeferimento liminar da petição**, nos termos das alíneas *c*) do n.º 1 e *b*) do n.º 2 do artigo 12.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição.

### III. TRAMITAÇÃO SUBSEQUENTE

1 - Nos termos do artigo 17.º do RJEDP, e caso a comissão delibere, com base na fundamentação exposta na nota de admissibilidade, indeferir liminarmente a petição, deve o primeiro peticionante ser imediatamente notificado da deliberação, dando-se também conhecimento a S. Exa. o Presidente da Assembleia da República, após o que se procederá ao respetivo arquivamento.

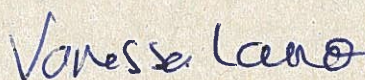
2 – Ainda que seja admitida, a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário (alínea *a*) do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP), tal como não pressupõe a audição dos peticionantes (n.º 1 do artigo 21.º do RJEDP), nem carece de publicação no *Diário da Assembleia da*



*República* (alínea *a*) do n.º1 do artigo 26.º, *idem*), podendo a Comissão decidir nomear Relator<sup>6</sup>, apesar de não ser, *in casu*, obrigatório.

Palácio de S. Bento, 11 de dezembro de 2020.

A assessora da Comissão



(Vanessa Louro)

---

<sup>6</sup> Cfr. n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP: «Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos.»